

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 173-90.2012.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS - 137ª ZONA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP -DEM)

Recorrido: EVANDRO VICENZI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO PRÉVIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese na qual restou demonstrada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, em afronta ao disposto no art. 33, caput, da Lei n.º 9.504/97 2. A divulgação realizada através da rede social Facebook, ainda que por curto espaço de tempo, propaga-se rapidamente, alcançando elevado número de eleitores e afastando a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP-DEM) contra sentença (fls. 29/32) que julgou improcedente a representação, com base no princípio da insignificância.

Em suas razões recursais (fls. 36/52), a COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS afirma ter restado comprovada a divulgação de pesquisa sem prévio registro. Argumenta que o curto espaço de tempo em que o resultado da pesquisa esteve disponível no Facebook é suficiente para sua proliferação, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 60/63. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 13/11/2012 (fl. 33) e interpôs o recurso em 14/11/2012 (fl. 36), em conformidade com o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS ajuizou representação contra EVANDRO VICENZI, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Urbanos do Município de São Marcos, pela divulgação de pesquisa sem prévio registro através da rede social denominada *Facebook*, conduta que vai contra o preceituado pelo art. 33, *caput*, da Lei 9.504/97, punida com multa pelo §3º do art. 33 do mesmo diploma legal, *in litteris*:

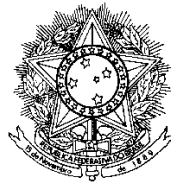
“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

A fim de comprovar o alegado, a representante acostou *print screen* da página do representado no *Facebook* (fl. 08/12), o qual demonstra a divulgação da pesquisa eleitoral através da rede social.

O representado argumentou em sua defesa que a postagem não foi realizada por ele, mas por terceiro que aproveitou-se de seu descuido ao deixar sua página no *Facebook* aberta quando saiu do ambiente de trabalho.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta ainda ter deletado a postagem no momento em que soube de sua existência, a qual não teria ficado nem 20 minutos disponível. Por fim, salienta possuir pouco mais de 300 amigos na rede social, de modo que a divulgação não alcançou grande número de pessoas.

Todavia, não prosperam as alegações da defesa.

Não se demonstra plausível que algum adversário político divulgaria pesquisa que só lhe traria desvantagens, visto que a mesma demonstrava o candidato apoiado pelo representado à frente na corrida eleitoral. Quanto à implausibilidade da alegação, retira-se da sentença recorrida (fl. 31), *verbis*:

"(...) Não é crível que alguma pessoa tenha, maliciosamente, utilizado o facebook do representado para implantar uma pesquisa com a finalidade de prejudicá-lo. A pessoa que faria isso, um adversário político, ao dar publicidade a uma pesquisa inverídica, estaria mais prejudicando seu candidato, já que a vantagem, pela pesquisa em tela, seria justamente do candidato apoiado pelo representado. Certamente, o representado postou no seu facebook a pesquisa que favorecia o seu candidato e, logo que alertado da ilegalidade de tal ato, excluiu o link de sua página. Até se admite que o tenha feito por desconhecimento da legislação eleitoral, mas não se pode aceitar sua tese, por apresentar-se fantasiosa. "

Do mesmo modo, cabe razão a recorrente ao frisar a extrema velocidade com que as informações circulam na *internet*, podendo ser reproduzidas pelos demais usuários, tornando-se praticamente impossível conter sua rápida propagação no ambiente virtual.

Sobre o ponto, bem ponderou o Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 25), *verbis*:

"De qualquer sorte, houve a divulgação, indubitável, e os dispositivos legais em comento não estabelecem lapso temporal para infringência ou não aos mesmo. Ademais, houve conhecimento dos fatos por terceiros, tendo a mesma atingido seu objetivo, a tanto que houve a presente representação. "

No que diz com a insignificância reconhecida em sentença, em razão de o representado contar *com apenas 364* amigos em sua página no facebook, colhemos das alegações recursais, *verbis*:

"Há que salientar, por imperioso, que na rede social do facebook as informações se proliferam de forma extremamente rápida e embora o Recorrido tenha apenas 364 amigos, como refere a sentença, esses têm outros amigos com os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*COMPARTILHAM as informações obtidas, o que nada mais é do que dar conhecimentos aos seus amigos e esses também podem compartilhar, assim por diante, sendo que a transmissão das informações não param, fazendo com que se atinja quase toda a população, pois é uma ferramenta utilizada por grande parte desta. Sendo que, muito embora tenha a publicação permanecido por apenas vinte minutos no facebook do Recorrido, ela se transmitiu aos outros, os quais, mesmo com a retirada da mensagem pelo Recorrido, da sua página, a publicação continuou sendo dado publicidade pelos demais amigos. Isso se dá pela ferramenta **COMPARTILHAR**, devendo ser aqui frisado que vinte minutos de compartilhamento é uma eternidade no mundo da informática.” (fl. 40)*

A lei é clara ao sancionar com multa a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, não sendo possível considerar a veiculação desta via *internet* como de ínfimo potencial lesivo ao pleito eleitoral.

Portanto, não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, devendo ser parcialmente provido o recurso eleitoral e reformada a sentença *a quo* a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

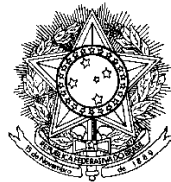
Quanto ao pedido de inicial, reiterado em sede de apelo, atinente à conformação de pesquisa fraudulenta, não merece prosperar o recurso, na medida em que não restou demonstrado tenha havido fraude em relação à coleta de dados e nem seria esta sede processual a via própria para a apuração de crime de que trata o § 4º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 5 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jckhp6pj43eenej75qhe_17390_2012_147_130305154552.odt